



[Imprimir](#)

**PROCESSO CONSULTA CFM Nº 1042/88  
PC/CFM/Nº 03/1989**

**INTERESSADO** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

**ASSUNTO** : CIRURGIA DE ESTERILIZAÇÃO EM ADOLESCENTE PORTADORA DE GRAVE DEBILIDADE MENTAL.

O presente Processo Consulta originou-se de expediente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina encaminhando parecer da lavra do Conselheiro Léo Meyer Coutinho e aprovado pelo plenário daquele egrégio Conselho, decorrente de consulta formulada pelo Ten. Cel. Med. Diretor do HPM daquele Estado, Dr. Ary Silveira Nunes, que solicitou à Comissão de Ética Médica do referido hospital parecer sobre a eticidade da cirurgia de esterilização para prevenção de gravidez e abolição dos fluxos menstruais por motivo de higiene em adolescente portadora de grave retardo mental. O Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina considerou anti-ético o referido procedimento por ferir o Código Penal Brasileiro e o Código de Ética Médica.

Inicialmente faço algumas considerações a respeito da presente consulta, quando o consulente solicita parecer sobre a referida cirurgia alegando como objetivo a prevenção da gravidez e a abolição do fluxo menstrual por motivo de higiene pessoal.

A luz do conhecimento atual e da prática usual para procedimentos desta natureza a esterilização feminina consiste em interromper, através de várias técnicas, a permeabilidade das Trompas de Falópio, impedindo o acasalamento dos gametas e a formação de uma nova vida. Evidentemente não há como admitir-se que uma cirurgia desta natureza possa abolir o fluxo menstrual. A não ser que a cirurgia proposta seja a extirpação do útero e/ou seus anexos, o que levaria realmente a abolição das menstruações.

Se assim for, pretende-se promover em uma jovem adolescente mutilações graves, e perversas pelo seu objetivo, sobre órgãos sãos e fisiologicamente normais, apenas por ser a mesma portadora de deficiência mental. Quanto ao objetivo anticonceptivo seria uma violação ao corpo de uma jovem púbere, visto que a mesma não teria condições de dar o consentimento para realização do ato cirúrgico devido a sua idade e a sua deficiência mental. Ainda assim, estaria o referido procedimento vedado pela lei e pela ética. No que se refere a higiene pessoal, trata-se de uma perversão social, um atentado contra a dignidade humana. Como justificar ato tão devastador e mutilador sobre o corpo de uma jovem com o intuito de estancar-lhe o fluxo menstrual visando melhorar sua higiene pessoal, mesmo sendo portadora de deficiência mental. E o que fazer com as evacuações fisiológicas e as secreções naturais dessa jovem?.

Na verdade pretende-se de forma criminoso invadir a higidez de um ser humano, mutilando-o, apenas para diminuir a responsabilidade, a vigilância e o cuidado dos tutores desta jovem, que, por ser portadora de debilidade mental exige maiores atenções e cuidados de seus responsáveis.

Além do mais, estão claramente implícitos a preocupação eugênica e o preconceito contra os deficientes físicos, principalmente os deficientes mentais, que, impotentes perante uma sociedade injusta e hipócrita estão à mercê das crueldades que lhes são impostas.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, postulados éticos da humanidade, visando proteger o homem diz:

Art. VII - "Todos são iguais perante a lei e tem direitos, sem qualquer distinção, a igual proteção

da lei. Todos tem direito a igual proteção contra qualquer discriminação - que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação"

Art. XXV - "Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doenças, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstância fora de seu controle.

Art. XXIX - "Todo homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é - possível"

Quanto ao Código Penal Brasileiro a esterilização humana constitui infração caracterizada por lesão gravíssima devido a "perda ou inutilização de membro ou função", principalmente no presente caso com grave mutilação de vários órgãos, conforme o art. 129, parágrafo 2º, que pune com detenção de dois a oito anos.

Ainda de acordo com o Código Penal Brasileiro em seu artigo 132 prescreve que constitui grave infração "Expôr a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou iminente". Pena: Detenção de três meses a um ano de prisão.

Em relação ao Código de Ética Médica o mesmo condena o referido procedimento em vários artigos, a saber:

Art. 2º - "O alvo de toda atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional".

Art. 6º - "O médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade".

Art. 42 - "Praticar ou indicar atos médicos desnecessários proibidos pela legislação do País".

Art. 43 - "Descumprir legislação específica nos casos de transplante de órgãos ou tecidos, esterilização, fecundação artificial e abortamentos.

Art. 47 - Discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto".

Finalmente concluo que o procedimento, motivo da consulta, distorce a prática da medicina que deve estar voltada para o bem do homem e da humanidade, evitando as doenças, curando os enfermos e minorando o sofrimento dos desenganados, sem restrições ou discriminações de qualquer natureza. Sem abrigo jurídico ou ético o referido procedimento fere os mais elementares preceitos humanitários, afronta a dignidade humana e violenta o exercício profissional da medicina.

Este é o meu parecer, s.m.j.

**ANTONIO HENRIQUE PEDROSA NETO**

Aprovado em Sessão Plenária

Dia 13/01/89